

BOLETIM



DA

ORDEM

DOS

ADVOGADOS

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS
ADVOGADOS
Publicações Periódicas

Data 28 / 12 / 97

Cota BOA - 46

CST -

Director: *JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO*

Coordenador: *JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS*

EDITORIAL

O Estatuto Judiciário diz, na alínea b) do n.º 1 do art. 540.º, que a Ordem tem por fim contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da legislação, e em especial da concernente às instituições judiciárias e forenses.

É uma obrigação e simultaneamente um direito.

Para o seu cumprimento e para o seu bom exercício, a Ordem, logo na sua primeira reunião deste Conselho Geral, criou uma Comissão de Legislação constituída por Juristas, Advogados e Professores de Direito de indiscutível valor. Com o mesmo objectivo, o Conselho Geral da Ordem deslocou-se, de imediato à sua posse, ao Ministério da Justiça, expressando de modo inequívoco a sua inteira disponibilidade e a daquela Comissão, para o cumprimento deste mister, esperando ver concretizado este seu indiscutível direito.

Logo, em 6 de Abril de 1981, fez entrega no Ministério da Justiça de um Projecto de Diploma sobre o Acesso ao Direito, pois tratava-se, e trata-se, de um problema de grande importância para a Justiça e para os Advogados.

Por sua iniciativa, a Ordem pronunciou-se sobre um Projecto de alterações ao contrato de arrendamento e, por lhe ter sido solicitado, participou num diploma legal sobre novos arrendamentos, o mesmo tendo acontecido na preparação de um diploma relativo a delimitação de áreas de desenvolvimento urbano prioritário e de áreas de construção prioritárias.

(cont. na pág. 2)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

N. 5 • JUN/82

Largo de São Domingos, 14-1.º — Lisboa
Telef. 852192/3
Telex: 18404 LEXORD P.

**EDIÇÃO MENSAL DA ORDEM
DOS ADVOGADOS PORTUGUESES**

EDITORIAL (cont.)

Também deu o seu Parecer sobre um Projecto de diploma orgânico dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o qual foi retirado posteriormente.

Em 6 de Julho de 1981, numa sessão pública no Supremo Tribunal de Justiça, o Senhor Ministro anunciou a Reforma do Código de Processo Civil.

Recebido um primeiro inquérito sobre esta matéria, a Ordem reagiu de imediato, prestando a sua colaboração, atempada e possível, conforme se vê na carta de 4 de Agosto de 1981, transcrita no presente Boletim.

Face à maneira, a nosso ver menos certa, como a Reforma do Código de Processo Civil se estava processando, e embora, *sob a reserva de consulta do texto final*, a Ordem colaborou em todos os inquéritos preliminares que lhe foram presentes.

Porém, como nada se ia corrigindo, segundo a perspectiva da Ordem, esta promoveu, no dia 22 de Novembro de 1981, uma sessão para debate da Reforma do Processo Civil.

Nessa sessão ficou, de modo claro, expressa a oposição da Ordem e a sua razão, atento o carácter perigoso e anacrónico desta Reforma, tal como se vinha processando.

Em 8 de Junho de 1982, foi publicado o Decreto-Lei n.º 224/82, de cujo texto final a Ordem não teve prévio conhecimento.

Portanto, conforme a nossa carta de 19 de Junho de 1982, transcrita neste número do Boletim, não há qualquer legitimidade para se dizer que houve a audição da Ordem, no que concerne a este diploma. É uma afirmação que não admite qualquer discutibilidade.

A Ordem não deu, nem dá, o seu acordo a semelhante Decreto-Lei. O Conselho Geral, reunido especialmente para o efeito, deliberou, por unanimidade fazer sentir ao Senhor Ministro da Justiça a sua integral e veemente oposição ao Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho.

É o que deixamos aqui bem expresso a todos os Colegas.

Lisboa, 26 de Junho de 1982

Ex.mo Senhor

MINISTRO DA JUSTIÇA

Excelência:

Ao contrário do que aconteceu com os antecessores de V. Excelência, que nos davam conhecimento antecipado para nosso parecer dos textos de leis projectadas sobre matérias de importância relevante para os advogados, esta Ordem não teve conhecimento prévio dos relativos às Reformas do Código Penal, Tribunais Administrativos e Fiscais e projecto final do Decreto-Lei n.º 224/82 de 8 de Junho.

Assim, solicitamos a V. Excelência o favor de se dignar informar-nos se prescinde da colaboração da Ordem dos Advogados Portugueses.

Com os melhores cumprimentos.

O BASTONÁRIO

(José Manuel Coelho Ribeiro)

Lisboa, 4 de Agosto de 1981

Ex.mo Senhor

MINISTRO DA JUSTIÇA

Lisboa

Excelência:

A Ordem dos Advogados, face à Reforma do Código de Processo Civil de que teve conhecimento no dia 6 de Julho passado, na sessão solene realizada no Supremo Tribunal de Justiça, tem a honra de apresentar a Vossa Excelência as seguintes considerações:

O Código de Processo Civil é, como é concebido, o diploma adjectivo base da actuação de todos os advogados e demais profissionais forenses.

Esta realidade dispensa a referência especificada a todas as consequências que da mesma certeza jurídica decorrem.

Tal implicava, como implica, a máxima reflexão possível sobre todas

as alterações a introduzir ao Código. Independentemente da discutibilidade do método anunciado, o certo é que, mesmo para simples concórdância com alterações pontuais constantes do inquérito, era exigível mais tempo de reflexão do que o indicado até 31 de Julho de 1981.

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados ponderando sobre toda a problemática em causa, entendeu não se limitar a uma atitude de justificada impossibilidade de resposta, mas sim produzir o esforço possível no sentido de permitir, desde já, a colaboração oportuna e consciente adequada.

Em consequência, de imediato ao anúncio da Reforma do Código de Processo Civil proferido por Vossa Excelência, enviou a todos os Conselhos, Superior e Distritais e a todas as delegações Comarcãs fotocópias do Inquérito e solicitou-se respostas e sugestões sobre o mesmo.

É desse trabalho que nos compete

(cont. na pág. 8)

JURISPRUDÊNCIA EM FOCO

Revisão de sentença estrangeira

Que as sentenças estrangeiras em matéria criminal não são susceptíveis de revisão à face do nosso Direito, resultava claro, em presença do art. 1094.º do C.P.C.. Aquilo que o Acórdão da Relação de Coimbra, de 24 de Fevereiro de 1981 (Colectânea de Jurisprudência, ano VI, t. 4, p. 5) veio esclarecer foi que uma sentença criminal estrangeira, que contenha matéria atinente a direitos privados — como é o caso da reparação civil — pode ser objecto de revisão.

Caducidade da acção de despejo

Interpretando o art. 1094.º do Código Civil — segundo o qual a acção de resolução do arrendamento deve ser proposta dentro de um ano a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, sob pena de caducidade — o Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 9 de Maio de 1972 (BMJ, 217/92), definira que a omissão do senhorio em accionar com base em factos ou omissões ocorridas há mais de um ano, vale como renúncia ao direito de acção, mas não legitima essa situação para o futuro, pelo que poderá o senhorio accionar por factos ou omissões análogos, ocorridos no ano anterior à propositura da acção.

A Relação de Coimbra, no seu Acórdão de 27 de Outubro de 1981 (Colectânea de Jurisprudência, ano VI, t. 4, p. 36), concretizando tal princípio, estabeleceu que a caducidade, no caso de violações contratuais repetidas, duradouras ou continuadas, só ocorre quando decorrido um ano após a cessação da infracção.

E assim, no caso de falta de residência permanente do arrendatário há vários anos, a caducidade não ocorre «desde que a falta de residência se verifique no momento dessa propositura e que a orientação

contrária — caducidade a contar do conhecimento da falta de residência — conduziria à possibilidade de o prédio continuar definitivamente desabitado, sem o senhorio poder pôr cobro a essa situação lesiva de tantos que de habitação carecem».

Assistente no inquérito preliminar

Lentamente embora, começa a aumentar o número de arrestos que admitem a constituição de assistente no inquérito preliminar.

A tese permissiva vinha sendo patrocinada, a nível de jurisprudência, pelo Acórdão da Relação de Évora, de 8 de Novembro de 1977 e por dois Acórdãos da Relação do Porto, de 6 de Abril de 1979 e de 27 de Junho de 1979, todos publicados na Colectânea de Jurisprudência, respectivamente, anos II, t. 5, p. 1256, ano IV, t. 2, p. 498 e ano VI, t. 3, p. 1016.

O Acórdão da Relação de Coimbra, de 15 de Julho de 1981 (Colectânea de Jurisprudência, ano VI, t. 4, p. 45) veio alinhar em tal entendimento, precisando que, «se a constituição de assistente foi requerida na fase do inquérito preliminar, deve o requerimento ser dirigido ao juiz de instrução; e — se a constituição de assistente foi impetrada no requerimento para julgamento ou posteriormente deve o pedido de admissão ser requerido ao juiz de julgamento».

Alteração de alimentos quanto a ex-cônjuges/Tribunal competente

Pondo termo a uma situação de ambiguidade nesta matéria, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 16 de Outubro de 1981 (Colectânea de Jurisprudência, ano VI, t. 4, p. 113) estatuiu que «é o Tribunal de Família o competente para conhecer do pedido de alteração de alimentos fixados em anterior acção de divórcio, a favor de um dos cônjuges».

Trata-se de matéria em que a dúvida era fundada, pois que a Lei Orgânica dos Tribunais (Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro) estabelecia ser da competência do Tribunal de Família o conhecimento do pedido de alimentos entre cônjuges (art. 61.º, n.º 1, alínea e)), donde se poderia a contrario extrair que as alterações de alimentos relativos a pessoas já não unidas pelo casamento seria matéria da competência do Tribunal Cível, posição que a jurisprudência agora rejeita.

Menoridade criminal

A menoridade de vinte e um anos era, no âmbito penal, objecto de uma medida de atenuação legal estipulada nos arts. 107.º e 108.º do C.P.. Assim, aos menores de vinte e um anos, mas maiores de dezoito, nunca seria aplicável pena superior a prisão de doze a dezasseis anos (art. 107.º); aos menores de dezoito anos, mas maiores de dezasseis, nunca seria aplicável pena superior a dois e oito anos de prisão (art. 108.º).

O Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro veio, alterando o art. 130.º do Código Civil, definir que a maioridade civil se considerava atingida aos dezoito anos e não aos vinte e um, como era princípio até então.

Considerando, numa primeira análise, a relevância jurídico-penal desta alteração legislativa, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 1978 (BMJ, 278/69) estatuiu no sentido da subsistência em vigor do art. 107.º do Código Penal.

Mais tarde, o Supremo viria a mudar de orientação e assim o Acórdão de 21 de Janeiro de 1981 (BMJ, 303/162) veio estabelecer uma orientação diversa, ou seja, que os artigos 107.º e 39.º, n.º 3, do Código Penal, (este na parte relativa aos menores de 21 anos) foram tacitamente revogados.

É desta nova linha jurisprudencial, que o Acórdão da Relação de Lisboa de 14 de Outubro de 1981 (Colectânea de Jurisprudência, ano VI, t. 4, p. 131) se faz eco, estatuidando que, em face da revogação do art. 107.º do Código Penal, os maiores de dezoito anos são plenamente responsáveis pelos seus actos civis e criminais.

**L I V R O S P A R A
A D V O G A D O S**

MARQUES BORGES, Direito Penal Económico e Defesa do Consumidor, *Rei dos Livros, Lisboa, 1982, 193 pp.*

Trata-se de um trabalho doutrinário de bastante interesse prático, na medida em que publica, de modo sistematizado, a legislação essencial existente no sector (desde o Decreto n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, sobre crimes anti-económicos, até à recente Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, sobre a defesa do consumidor).

Na primeira parte do livro o seu Autor estuda os conceitos essenciais da matéria em causa, nomeadamente no que respeita aos aspectos penais e processuais penais.

São além disso tratados quatro tipos de crimes de verificação frequente neste ramo do Direito: a especulação, o açambarcamento, os crimes contra a genuinidade dos produtos alimentares e a publicidade enganosa.

PAULO MELERO SENDIN, Letra de Câmbio — L. U. Genebra, vol. II, *Almedina, Coimbra, 1982, 746 pp.*

O Professor de Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Doutor Paulo Sendin traz-nos agora a lume o volume II da sua tese de doutora-

A Associação Portuguesa para o Estudo das Relações Internacionais (Rua Padre António Vieira, 17-r/ch, Dt.º 1000 Lisboa, Telefone 688360) acaba de trazer a lume o n.º 1 do seu Boletim, a que chamou **Relações Internacionais**.

Trata-se de um número de apresentação, com três artigos de fundo, um editorial e dois anexos, o primeiro sobre as Actividades da APRI e outro de inventário dos livros existentes na Biblioteca da APRI.

Em matéria de artigos de fundo, os Drs. Rui Machete e Gil Galvão analisam as Consequências da Evolução do Direito Internacional do Mar nos Tratados de Pesca que Portugal subcreveu, o Dr. Ernâni Lopes trata do Desenvolvimento Económico e Social e Integração Europeia, como dois desafios para a década de oitenta e finalmente o Dr. Guilherme Jardim aborda o tema A Militarização da Política Internacional.

O Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado acaba entretanto de difundir, com data de Maio do corrente o seu Boletim n.º 29, intitulado **Registos e Notariado**.

Preocupado essencialmente com questões de natureza sindical, o Boletim aborda matérias como as novas participações emolumentares, questões de reformas, direito à greve, a questão do notário-adjunto.

Mantendo a sua admirável periodicidade a **Revista de Legislação e Jurisprudência** traz a lume o seu n.º 3696, referente a 1 de Julho.

Prosseguindo a publicação dos estudos do Prof. Castanheira Neves, sobre o instituto dos assentos, do

Prof. Antunes Varela sobre o direito ao nome, do Prof. Ferrer Correia sobre a autonomia patrimonial como pressuposto da personalidade jurídica, a Revista dedica o espaço restante desta sua edição dupla a anotação a arestos, como sempre dos Supremos Tribunais.

Assim, o Prof. Teixeira Ribeiro anota o Acórdão de 22 de Julho de 1981, do Supremo Tribunal Administrativo (Pleno) que entendeu, interpretando o art. 28.º do Código do Imposto de Capitais que, obrigando o manifesto fiscal à liquidação, pelos serviços, do imposto, isso não significa, na verdade, que o imposto seja devido, ou que a situação criada pelo manifesto não tem carácter constitutivo.

O Prof. Vaz Serra anota, por seu turno, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 1980, no qual se estabeleceu, por um lado, que o arbitramento officioso da indemnização em processo penal, no caso de condenação (art. 34.º do Código respectivo) é obrigatório, e por outro que a atenuante modificativa da provocação (art. 370.º) pressupõe uma proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o crime praticado.

Finalmente o Prof. Antunes Varela anota outro aresto do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de Dezembro de 1980, no qual se decidiu, com dois votos de vencido, que assentando a apelação na falta ou na insuficiência da prova da pretensão das partes, é a estas perfeitamente licito juntar às alegações de recurso documentos destinados à produção da prova sem violação do art. 659.º, n. 2, do C.P.C.

A S F É R I A S E O B O L E T I M

O próximo número do Boletim só será editado no mês de Setembro, contendo informações respeitantes aos meses de Julho e Agosto.

Verificar-se-á assim o hiato de um mês correspondente a férias.

O BOLETIM E A REFORMA DO PROCESSO CIVIL

A reforma do Código de Processo Civil, que se consubstancia no Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, é o tema dominante deste Boletim.

A intervenção da Ordem nesta matéria é descrita no Editorial, da responsabilidade do nosso Bastonário.

Complementarmente, publicam-se dois textos, em que os nossos Colegas, Dr.ª Maria de Jesus Serra Lopes e Dr. Fernandes Thomaz sublinham alguns aspectos desse diploma, contribuindo deste modo para a generalização de um debate que tem a maior importância para a classe.

Pelo seu elevado interesse transcreve-se igualmente a apreciação do Conselho Distrital de Coimbra quanto à aludida reforma da lei adjectiva civil.

A ESTRANHA REFORMA DO PROCESSO CIVIL

Dr.ª Maria de Jesus Serra Lopes

Se as leis são o reflexo de uma época e dos homens que a governam, que imagem ficará deste nosso tempo em que um CÓDIGO é objecto de uma «reforma gradual» de que o D.L. n.º 224/82 é, como o seu Preâmbulo anuncia, «o primeiro de uma série que só terminará com a publicação de um novo texto completo»?

Que será do Código que nos rege, durante essas alterações interinárias?

E o que virá a ser, afinal, o tal texto completo?

Terá um espírito próprio? Informá-lo-ão princípios orientadores? Ou será uma triste manta de retalhos?

A respeito desta reforma ouvimos recentemente afirmar que os advogados são conservadores. É possível, mas não vem ao caso. Parece-nos, contudo, que não há maior conservador do que aquele que muda por forma que, na confusão gerada, tudo fique como estava.

No caso presente, se o diploma em causa entrasse a vigorar não ficaria tudo exactamente como estava. Ficaria bem pior.

É que o texto do D.L. n.º 224/82 permite-nos concluir:

— *Que a reforma em curso não trará a celeridade processual que promete.*

— *Que a «desburocratização» e «economia processual» visadas, não serão obtidas, conseguindo-se apenas um processo mais complicado, em que a «actividade do Juiz» será muito menos «aligeirada» do que pode pare-*

cer e a do advogado, em oposição às promessas do Preâmbulo, dificultada por «ratoeiras» e «espartilhos» inúteis.

— *Que houve um notável encurtamento de prazos de que as partes dispunham para a prática de actos de importância maior, tendo sido, contudo, alargados e desaparecendo até, em alguns casos, prazos que a lei impunha aos magistrados.*

De passagem se diga que este encurtar dos prazos concedidos às partes é tanto mais grave quanto é certo que o legislador anunciou que o oposto se verificaria.

E voltou a afirmá-lo após a publicação do diploma...

— *Que não foi conseguida a anunciada uniformização de prazos.*

Pelo contrário. Ao serem repostos em vigor os prazos-cilada de 24 e 48 horas, que o legislador de 80 inteligentemente abolira, o número de prazos aumentou.

O que «se vem de alegar» (perdoem o galicismo, mas é do Preâmbulo de Decreto) necessita uma correcção: o D.L. n.º 224/82 não repôs simplesmente em vigor prazos de 24 e 48 horas. Não! Para o fazer, em medida por certo de grande alcance, transformou-os em prazos de 1 dia e 2 dias!

— *Que o D.L. n.º 224/82 contém princípios e disposições imorais, que pragmatismo algum justifica e que, se não por razões de ética-jurídica, pelo menos por razões de elementar*

bom senso, jamais deveriam ter consagração legal.

Porque esta última é, talvez, a afirmação mais contundente, por ela começamos.

Antes, porém, impõe-se afirmar que existem, subjacentes ao diploma legal em apreço, princípios e ideias com que concordaríamos e que reputamos capazes de melhorar a marcha do processo.

O pior é a forma como foram postos em prática...

Diz o art. 510.º que, realizada a audiência ou findos os articulados, *qualquer das partes pode* apresentar, no prazo de sete dias, um projecto de especificação e questionário e que, expirado esse prazo, o Juiz profere dentro de 14 dias despacho saneador, acrescentando o artigo seguinte (511.º) que, se o processo houver de prosseguir, o Juiz, no próprio despacho saneador, seleccionará entre os factos articulados os que interessam à decisão da causa, especificando, com subordinação a letras, os que julgue assentes e questionando, com subordinação a números, os pontos de facto controvertidos que devam ser provados.

Logo, a lei (arts. 510.º e 511.º) estabelece um prazo de 14 dias para que o Juiz profira despacho saneador, especificação e questionário.

Todavia, a mesma lei (art. 511.º, n.º 7) admite expressamente que a norma jurídica seja violada pelo Juiz:

(cont. na pág. 7)

19.^a CONFERÊNCIA BIENAL DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION

A International Bar Association leva a cabo a sua 19.^a Conferência Bienal, que decorrerá de 17 a 23 de Outubro do corrente, em Nova Delhi.

Os dois tópicos fundamentais da Conferência são:

1) *os anos 80 — o desafio à profissão do jurista — o desafio da sociedade; os seus conflitos com os Códigos deontológicos estabelecidos; a resposta profissional; e*

2) *problemas legais do Investimento por Companhias Internacionais nos Países em Desenvolvimento.*

Lateralmente decorrerão cerca de 90 reuniões de vários comités da secção da IBA para o Direito dos Negócios e da secção de Prática Geral.

A Conferência será oficialmente aberta pelo Primeiro Ministro da Índia Sr.^a Indira Gandhi e a sessão plenária será dirigida pelo Lord Chief Justice de Inglaterra

O Programa da Conferência inclui a organização de um programa social e de um programa complementar para Senhoras, acompanhantes dos Congressistas.

Para mais informações, relacionadas nomeadamente com a inscrição, deverão os interessados dirigir-se a

*The International Bar Association
Delhi Conference
2, Harewoode Place
London W1R 9HB.*

COLEGA:

ESTE BOLETIM

SÓ É VIÁVEL

COM A COLABORAÇÃO

DE TODOS.

NÃO DEIXE

QUE A INÉRCIA

VENÇA AS INICIATIVAS

QUE A TODOS

APROVEITAM.

ILEX-INTERNATIONAL LEGAL EXCHANGE PROGRAM

Um programa de intercâmbio da American Bar Association

A American Bar Association, através da sua Secção de Direito Internacional, desenvolve um Programa de intercâmbio no âmbito do Direito Internacional, denominado ILEX — Programa de Intercâmbio Legal Internacional.

São princípios norteadores do ILEX: fomentar, na classe dos advogados, a compreensão dos processos e práticas judiciais e legais dos países estrangeiros, promover o contacto do ministério público e juízes estrangeiros com o sistema e a prática legais dos tribunais americanos, bem como promover nestes uma maior compreensão do sistema legal dos Estados Unidos.

As actividades deste Programa abrangem cinco modalidades essenciais:

1) *promoção de visitas de estudo em outros países para grupos de attorneys e juízes norte americanos.*

Estes planos são elaborados em

coordenação com o governo e/ou a associação profissional da nação hospedeira;

2) *viagens e seminários de observação para grupos de advogados ou juízes estrangeiros.*

Esta modalidade fornece a oportunidade aos advogados estrangeiros de estudarem áreas particulares da jurisprudência americana e de aprofundarem o seu conhecimento do sistema legal norte-americano;

3) *colocação individual de attorneys norte-americanos em sociedades de advogados estrangeiras, departamentos jurídicos governamentais, contenciosos de empresa ou em outros lugares jurídicos.*

Esta colocação, normalmente por um período de um a três meses, permite-lhes alargar a sua experiência e familiarizarem-se com o sistema e a prática legais do país visitado;

4) *colocação individual de advogados estrangeiros ou de attorneys em sociedades ou gabinetes jurídicos norte-americanos;*

5) *visitantes estrangeiros financiados pelas Nações Unidas ou pelos governos dos respectivos países.*

Trata-se normalmente de advogados ou juízes que se deslocam aos EUA para estudarem uma área específica do direito e usualmente visitam várias cidades ou regiões.

A participação no ILEX — quer como organização hospedeira, quer como visitante individual ou inserido num grupo — depende do preenchimento de um pequeno formulário, que pode ser solicitado, bem como quaisquer informações complementares, a

EDISON W. DICK, Executive Director

ILEX

*1700 Pennsylvania Avenue, NW
WASHINGTON, D.C. 20006*

ou a

CYNTHIA PRICE, Administrative Assistant

ILEX

*1800 M. Street, NW
WASHINGTON, D.C. 20036*

«Se o questionário não estiver organizado decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo fixado no artigo anterior...»

Ora, conferir a lei um prazo para que o Juiz profira um despacho e admitir a mesma lei que, decorrido que seja não apenas esse prazo mas mais sessenta dias sobre ele, o dito despacho não haja ainda sido proferido é, além do mais, imoral.

A norma jurídica não pode permitir com tal candura que o Juiz (ou outro alguém) a viole desta forma.

O mais elementar sentido jurídico fica chocado ante tal estatuição.

Por outro lado, se cada uma das partes apresentar um projecto de especificação e questionário no prazo referido no art. 510.º, n.º 1 e o Juiz os não organizar no prazo que, para tal, a lei estabelece (o que se compreende: o Juiz passou a ter *mais duas peças processuais para estudar*), que fazem as partes?

Esperam *sessenta dias*, após o que entregam o novo projecto?

E se, mesmo assim, o Juiz (que agora, a crescer aos articulados, *tem mais quatro peças para estudar*) demora a organizar especificação e questionário, que fazem as partes?

É patente que, além de chocante, o preceito em causa não conduz a resultado algum.

É que, não é nos processos simples e com articulados curtos que a elaboração da especificação e questionário constitui problema, mas apenas nos processos complicados, com longos articulados.

Nesses, porém, nenhuma das partes vai deixar o encargo de realizar o tal *projecto* à parte contrária. Ambas o farão (ou pôr-se-ão de acordo em que nenhuma o fará): duas longas especificações e dois longos questionários, podemos prever.

Logo, se a elaboração de tais peças constituía já penoso trabalho para o Juiz, dada a extensão dos articulados, mais penoso se torna ainda, acrescidos os articulados dos tais projectos.

Tão penoso que passam os 14 dias e, sobre eles, passam os 60 dias e,

prevê a lei, a especificação e questionário não estão organizados.

Ora, como o art. 511.º, n.º 7 parece ter esquecido os projectos referidos no art. 510.º, n.º 1, acerca dos quais *nada diz*, nem sequer de que forma serão eles apreciados pelo Juiz (os do art. 511.º, n.º 7 serão *utilizados livremente...*) e como parece que será irrelevante e não está previsto virem as partes chamar a atenção do magistrado para os projectos há tanto tempo apresentados, apresentarão *novos projectos* já que, além do mais, é legítimo pensarem que o julgador não gostou dos primeiros...

De qualquer forma, isto de dar um prazo para a prática de um acto no processo e voltar a abri-lo, decorrido um lapso de tempo superior a quatro vezes a sua extensão, não se nos afigura de grande economia processual.

Como de pouca economia e pior gosto nos parece, oferecer a um julgador — que podemos imaginar assoberbado por quatro longos articulados de que tem de extrair uma especificação e um questionário — mais dois (ou quatro) projectos de tais peças, que *terá de comparar entre si e cada um deles com os articulados*.

Se desta forma se aligeira a actividade de juízes e advogados, se assim se consegue economia e simplificação do processo e se obtém celeridade na administração da justiça, não nos estamos certamente a entender quanto ao significado das palavras.

Mas não será, então, possível, fazer alguma coisa?

Seguramente que sim. Não nos compete, porém, aqui e agora, apresentar sugestões.

Teria sido possível fazê-lo se na reforma tivesse participado um advogado, em representação da sua Ordem.

Isso foi julgado dispensável (ou indesejável?). O que não deixa de ser estranho. Tanto mais estranho quanto se tratava exactamente de *lei de processo*.

Retornemos, porém, ao D.L. n.º 224/82.

Referimos o art. 511.º apenas para salientar os aspectos acima, mas dele muito mais haveria a dizer, passando pela estranha estatuição do seu n.º 2 (será uma delegação na Secretaria, não assumida?) ou pela perturbante parte final do n.º 6 (quantos quesitos serão «grande número»?).

Quanto a prazos, diga-se antes de mais que há batalhas que preferimos não travar — por exemplo, não desfraldámos, aquando da publicação da Convenção Europeia sobre Cômputo de Prazos, a bandeira dos direitos adquiridos, em defesa de uma forma de contar prazos de que gozamos desde 1980, embora ela permitisse aos advogados, com mais serenidade, levar a cabo as suas tarefas.

É por isso que estamos à vontade para afirmar agora que os prazos, tal como constam do diploma em apreço, não conduzem, de uma forma geral, à celeridade processual, mas sim à *atrapalhação processual* e, o que é pior, à *diminuição, na prática, dos direitos das partes*.

Citemos apenas o caso do art. 512.º, n.º 1 do Código de Processo Civil vigente.

Manda esta disposição que a secretaria *notifique* as partes para, em *dez dias*, apresentarem o rol de testemunhas e requererem outros meios de prova.

A mesma disposição, na redacção que lhe veio dar o D.L. n.º 224/82, *dispensa a notificação e reduz o prazo de 10 para 7 dias*.

Se acrescentarmos a isto que, posta em vigor a Convenção sobre Cômputo de Prazos, sábados e domingos passarão a contar, a conclusão é só uma:

O prazo para organizar a prova — prazo de importância maior na defesa dos direitos das partes — foi *reduzido* em, por vezes, *mais de cinquenta por cento!*

Falamos deste prazo porque ele interessa mais à parte do que ao advogado, já que o trabalho material em que o cumprimento do art. 512.º,

salientar a Vossa Excelência o seguinte:

1.º — Os advogados e a sua Ordem têm o legítimo direito de conhecer com antecedência eficaz qualquer Reforma legislativa que directa ou indirectamente se prenda com a sua actividade, designada e mormente, como é o caso, da relativa ao Processo Civil.

Este direito deveria ser traduzido ou ter tido conhecimento de tal Reforma mesmo muito antes do seu anúncio oficial.

É a concretização deste reafirmado direito o que se espera ver satisfeito no futuro.

O não se proceder em conformidade com o afirmado é consentir e colaborar em demagogia, o que repudiamos de princípio e de prática.

2.º — Qualquer alteração, mesmo que pontual de carácter exclusivamente prático, que não de princípio processual, tem de ser analisada no contexto em que se insere.

É esta uma reserva que desde já deixamos expressa, relativamente às considerações que juntamos, o que é condicionante da nossa concordância a qualquer alteração.

3.º — O texto dos projectos de diplomas legais devem ser apresentados à Ordem, com o tempo necessário para reflexão e considerações que se entendam na oportunidade, produzir.

4.º — Concomitantemente e até primordialmente deve ser efectuada, com a urgência necessária uma eficaz reforma à lei de Organização Judiciária. É no entendimento da Ordem dos Advogados nesta lei de Organização Judiciária que se situa o cerne do problema actual da administração da Justiça.

Uma boa formação dos juizes e uma adequada reestrutura dos tribunais é condição necessária e indispensável para uma boa prática do Processo Civil sem o que qualquer alteração a esse Código poderá ser, praticamente, inútil.

5.º — Por último, não queremos

deixar de referir a Vossa Excelência de que a consulta feita à Ordem dos Advogados, nos precisos termos em que foi feita, não legitima o afirmar-se de que a Ordem foi ouvida, se da situação presente resultar a promulgação de qualquer diploma legal sobre o Código do Processo Civil.

Reafirmando a inteira disponibilidade da Ordem dos Advogados, sou com os meus respeitosos cumprimentos.

O BASTONÁRIO DA ORDEM,

(José Manuel Coelho Ribeiro)

Lisboa, 19 de Junho de 1982

Ex.mo Senhor
MINISTRO DA JUSTIÇA

Excelência:

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, na expressão sentida de todos os advogados portugueses, deliberou manifestar a Vossa Excelência o mais profundo incormformismo e a sua mais viva rejeição à publicação do Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho.

Este Decreto-Lei, de cujo projecto final a Ordem dos Advogados não teve prévio conhecimento — omissão esta que além de grave e ilegal contraria frontalmente o que esta Ordem em tal matéria fez expressa e atempada notícia a Vossa Excelência — é perfeitamente inaceitável.

A Ordem e os Advogados portugueses expressam a sua mais firme oposição à entrada em vigor deste Diploma, vigência essa que não pode de modo algum verificar-se sob pena de se consagrar legalmente a impossibilidade de defesa dos mais elementares direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, direitos essenciais esses que são quotidianamente conflados aos Advogados.

Com os melhores cumprimentos.

O BASTONÁRIO

(José Manuel Coelho Ribeiro)

mento, sustentada em Junho de 1976 na Faculdade de Direito de Pamplona.

No primeiro volume dessa obra monumental estudara a questão da circulação cambiária, reportando-se a matérias como a transmissão por endosso, legitimação e aparência, a criação da letra e transmissão cambiária, o pagamento da letra na sua circulação cambiária normal, a legitimação e aparência na transmissão cambiária — tipos de saques e a circulação cambiária por vias e cópias.

Neste segundo volume estuda a questão das obrigações e das garantias cambiárias.

Quanto às obrigações, analisa o problema do regresso por impossibilidade de pagamento, as excepções de desapossamento e pagamento, a representação sem poderes, o aceite e obrigação do aceitante, a circulação cambiária normal e a relação obrigacional de regresso.

Quanto às garantias estuda o Autor a questão do aval e da intervenção.

(cont. na pág. 14)

A ESTRANHA REFORMA

(cont.)

n.º 1 se traduz é diminuto, mas vital a sua importância.

Por outro, a articulação do art. 144.º, n.º 2 com o art. 153.º, n.º 1, parece-nos geradora de numerosos e estéreis celeumas, que mais proveitoso seria evitar à partida.

Há que pôr ponto final nestas considerações, meramente exemplificativas, já que as críticas de que é passível o clausulado do D.L. n.º 224/82 não caberiam no espaço de que dispomos.

Resta-nos, talvez, aderir à sugestão de um colega bem-humorado e, em romagem ao túmulo do Professor Alberto dos Reis, desagravar o Processo, os Advogados e a Justiça ou, como se diz agora, lutar pela não deterioração do Direito.

A POSIÇÃO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

(DECRETO-LEI N.º 224/82, de 8 de Junho)

Dr. Fernandes Thomaz

1. O presente texto mais não visa do que servir de enquadramento geral ou de delimitação das áreas globais ou de princípio, dentro das quais se podem e devem entender todas as críticas que — com aspecto construtivo, que em nada lhes diminui a firmeza e a intransigência... — a Ordem dos Advogados Portugueses vem formulando desde o início à metodologia adoptada para a reforma em curso do Código do Processo Civil vigente.

E tem como finalidade a informação dos Advogados, como é direito destes em matéria de tal transcendência.

2. Não é que estejamos, nós advogados, demasiada ou sequer excessivamente, apegados a orientações metodológicas seguidas no passado, relativamente à revisão ou reforma dos grandes monumentos legislativos, entre os quais não pode deixar de incluir-se o Código do Processo Civil até pela subsidiariedade última que é seu timbre.

Nós os advogados, somos os primeiros a viver, e a sofrer, os embates crus, vivos, espontâneos e reais, da vida social que flui na nossa Comunidade Jurídica; e isto, na maior parte dos casos, ainda antes de tais embates alcançarem o limiar dos órgãos da estrutura judiciária do País, aos quais, em tantíssimos casos, mais não resta do que uma condicionada função reparadora ou indemnizatória.

3. Se tais considerações são válidas para a vasta área dos factos subsumíveis à previsão de normas penais muito maior, ainda, é a sua validade quando se trata de matérias de direito privado, que se situam, adjectivamente, na órbita do Direito Processual Civil (e também do Direito Processual do Trabalho, de que não nos ocuparemos nesta sede).

4. Daqui resulta que estamos mais inclinados a soluções prospectivas do que à discussão — ou contemplação... — de soluções de há mais de 20 anos atrás, aquando dos trabalhos preparatórios da Reforma de 1961 e que agora, parecem, «renascer» das cinzas ...

Se referimos este facto é, apenas, para deixar um apontamento prévio quanto à frequente utilização (nos textos justificativos, por exemplo, dos chamados 2.º e 3.º Inquéritos) da argumentação do ilustre Jurista que foi sem dúvida, o Conselheiro Lopes Cardoso; embora com a também frequente menção de que a sua opinião não logrou obter vencimento *no seio da Comissão Revisora, que então foi criada e funcionou de facto*.

5. Outra nota que deixamos liminarmente referida, e que consideramos da maior relevância, é a ausência, nos citados textos justificativos, de referências e apoios em textos do Direito Comunitário, da C.E.E., sendo certo que parece de prever, para breve, a integração por adesão de Portugal àquelas Comunidades, com a inerente necessidade de adaptação do direito interno aos dispositivos normativos da C.E.E., já vigentes ou em elaboração, muitos deles já referentes ao direito processual civil.

6. Não deixamos de notar, nas referidas notas justificativas, referências ao Direito Comparado, às legislações de certos países, em aspectos concretos ou pontuais.

Mas, tal visão é, a nosso ver, ainda limitativa; e, mais do que isso, uma reminiscência do passado, relacionada com a pedagogia seguida, há mais de 25/30 anos atrás, quando muitos de nós nos sentávamos nos bancos das duas Faculdades de Direito, então existentes no País; e quando a visão comparativista era uma mera decorrência da lógica visão autárquica dos vários direitos nacionais considerados individualmente e em plano de estrita igualdade ... senão, mesmo, como «ordenamentos de segundo plano» quando comparados com o nosso próprio, sem embargo de uma que outra concessão a soluções técnicas reconhecidas como qualitativamente mais adequadas.

7. Simplesmente, o que hoje se nos depara, até no campo da hierarquização das normas jurídicas vigentes num dado ordenamento, é *uma outra espécie de pirâmide*, em cujo vértice não estão já as normas constitucionais mas, em tantíssimos casos, sistemas normativos supra-nacionais, como o chamado Direito Comunitário, à supremacia do qual devem ser sacrificadas disposições *dos próprios textos constitucionais* dos países que desejem, como o nosso, adquirir o estatuto e a plena qualidade de membro (neste caso, da C.E.E.).

8. O Direito Comunitário abrange já variadas matérias do âmbito do Direito Processual Civil, estando outras em estado adiantado de elaboração; e bom seria, senão mesmo indispensável, que a revisão ou reforma em curso as tomasse em consideração, para não ser necessário, dentro de 2 ou 3 anos, voltar a alterar o Código do Processo Civil agora em fase de «revisão acelerada».

9. Chegados aqui, é tempo de, desde já, deixar expressas duas considerações:

1.ª — a Ordem dos Advogados Portugueses, sem embargo das amplas críticas — de metodologia e outras ... — que opõe à reforma em curso, exprime a sua elevada consideração pelo labor já desenvolvido nesta área e pelo seu principal executor, o Senhor Conselheiro Dr. Américo Campos Costa;

(cont. na pág. seg.)

A POSIÇÃO GERAL DA ORDEM (cont.)

2.^a — *esta Ordem* — sem querer confinar-se na atitude mais simplista, e fácil, de mera crítica e menos ainda de crítica demolidora ... — *sublinha que não lhe compete apresentar, sequer como alternativa, um ante-projecto completo de novo Código do Processo Civil*; e lembra, a quem o possa ignorar ou ter momentaneamente esquecido, que foi chamada — como é, aliás, sua prerrogativa, mas também dever legal — *foi chamada apenas, dizíamos, a apresentar as suas críticas aos textos que lhe têm vindo a ser submetidos; e só isso.*

10. Por nos parecer, neste momento, a solução mais adequada, limitar-nos-emos a considerações sobre a *metodologia adoptada para a reforma*; bem como a *algumas considerações sobre matérias ou domínios de generalidade*, completando-as com os comentários sobre as propostas de alterações ou aditamentos que já nos foram submetidos, que a Ordem já analisou criticamente e sobre as quais se manifestou oportunamente.

11. *Quanto à metodologia* a Ordem dos Advogados Portugueses *exprime, convicta e construtivamente, as suas mais preocupadas reservas ao critério metodológico adoptado para a Reforma*, de que os cinco Inquéritos já divulgados são um mero afloramento ou consequência.

Não se percebe, aliás, como o Senhor Ministro da Justiça, com tão curto intervalo, estabeleceu este esquema metodológico para a reforma do Código do Processo Civil e o Governo, sob proposta também de Sua Excelência, para a reforma do Código Administrativo aprova um esquema tão diferente, mais consentâneo com a prática nacional nesta matéria, qual foi o de criar «*uma Comissão, constituída por 7 cidadãos de reconhecido mérito profissional*», cometendo a «*essa comissão o encargo de apresentar, até ao dia 31.12.1982, a proposta de novo Código Administrativo*» (Resolução n.º 240/81, de 12.11.81, DR, I Série, n.º 268, de 20.11.1981).

12. Adianta-se aliás, desde já, que se desconhece e não resulta perceptível o critério que presidiu à selecção dos temas constantes dos Inquéritos, temas que se nos não afigura que possam decorrer de uma aplicação homogénea das razões invocadas na introdução ao 1.º Inquérito (pontos 1., 2. e 3.), designadamente da aplicação das «regras científicas de racionalização e simplificação do trabalho» e dos «meios conhecidos de provocar mudanças de atitude» (expressão esta a que a Ordem dos Advogados Portugueses, mantém, aliás, reservas até vir a conhecer o significado exacto com que foi usada).

13. *As questões ou temas seleccionados* para o objecto dos Inquéritos *apresentam-se, assim, com um carácter fragmentário que dificilmente permite alcançar uma visão unitária, de conjunto*, da própria selecção em si mesma.

14. Ademais, a solução metodológica adoptada implica, ainda, uma nova reserva por parte dos Advogados Portugueses: a de que — sobretudo, mas não apenas, quanto à «1.ª fase da Reforma do C.P.C.» — não é, no plano prático, efectivamente estimuladora da abordagem ou pronúncia sobre outros temas pré-seleccionados, que, ressalvadas naturais divergências, foram por vezes indicados como revestindo maior relevância, interesse e prioridade que alguns dos submetidos «ao veredicto dos profissionais do foro», expressão esta também, de duvidoso rigor metodológico.

15. Ainda no plano metodológico, não deixará de referir-se, quer quanto aos Inquéritos quer sobretudo quanto à reforma, que causa fundas preocupações a esta Ordem a solução de ir-se avançando «por partes» e «a título experimental»; e isto por motivos óbvios, que se prendem com *necessidades de certeza e de segurança jurídicas*; quer pelos problemas de aplicação da lei no tempo ou de sucessão das leis que adviriam de estar periodicamente a rever-se um texto fundamental, quer ainda pelas dificuldades de interpretação daí decorrentes, por ficar prejudicado — senão subvertido — o recurso ao «elemento sistemático» na interpretação das leis, mormente na interpretação de um Código.

16. *Quanto à orientação geral que deve presidir à Reforma* uma circunstância, extrínseca à Reforma em si mesma, é, no entanto, susceptível de inviabilizá-la se, como tem sido dito e redito, não coincidir eficazmente com a entrada em vigor daquela: *a superação do estado gravíssimo a que chegou a Administração da Justiça, nomeadamente, mas não exclusivamente, por falta de magistrados e funcionários, em número e com a preparação mínima exigidos.*

A Ordem dos Advogados Portugueses exprimiu já, por escrito, este ponto de vista, pela palavra do Senhor Bastonário Dr. Coelho Ribeiro, que reputamos conveniente transcrever neste particular:

«Concomitantemente e até primordialmente deve ser efectuada, com a urgência necessária, uma eficaz reforma à lei de Organização Judiciária. É, no entendimento da Ordem dos Advogados, nesta lei de Organização Judiciária que se situa o cerne do problema actual da Administração da Justiça. Uma boa formação dos Juizes e uma adequada reestruturação dos tribunais é condição necessária e indispensável para uma boa prática do Processo Civil, sem o que qualquer alteração a este Código poderá ser, praticamente, inútil».

17. Os Inquéritos apreciados provocam, a esta Ordem dos Advogados Portugueses, várias preocupações acrescidas, que poderemos enunciar, sem carácter exaustivo, e de que as principais são:

— o carácter casuístico da selecção dos temas, sem prévia referência aos princípios gerais orientadores do Processo Civil Português;

(cont. na pág. seg.)

A POSIÇÃO GERAL DA ORDEM (cont.)

- a tendência para certo «contágio» do Processo Civil pelo Processo Penal, em alguns aspectos;
- uma excessiva «adesão» a soluções consagradas em certos países, sem atenção cuidada às distorções que lhes podem advir da sua introdução brusca no nosso;
- o receio de que certas soluções preconizadas possam permitir, no nosso País, o abuso do direito de acção judicial, que não tem, até ao presente, assumido dimensão preocupante;
- a necessidade imperiosa de que qualquer alteração — ainda que de carácter exclusivamente prático ou formalístico — seja analisada no contexto em que se insere e se integre neste o no sistema que informa o Código vigente, que só parcialmente será alterado.

18. Esta Ordem preconiza que, antes de se avançar na Reforma — e ainda mais sendo esta «parcelar» e «experimental» — sejam esclarecidos e reforçados, por meio legal adequado, os princípios gerais ordenadores do futuro Processo Civil Português como um todo, os quais serão tanto mais valiosos e indispensáveis quanto mais se caminhar por uma via de modificar parcialmente um Código que — independentemente de necessidade de revisão — tem unidade sistemática e científica, que não foi atingida na sua essência pela Reforma de 1961 (em que, lembre-se aliás não se seguiu a metodologia «parcelar» e «experimentalista» que agora se preconiza e foi o resultado do trabalho de uma Comissão criada para o efeito, com adequada composição).

19. De modo muito breve, entende a Ordem que devem ser mantidos em pleno vigor o princípio do dispositivo, nas suas várias manifestações; o princípio do contraditório; e o princípio da legalidade, igualmente nas suas várias manifestações, isto entre os principais e sem qualquer preocupação exaustiva.

20. Quanto ao princípio da inquisitorialidade, sobretudo evidenciado pelo reforço dos poderes do juiz, lembra-se uma vez mais que tal não poderia, sequer, tornar-se de utilidade processual e social mínimas, sem haver magistrados e funcionalismo em número suficiente e com as qualificações humanas e técnicas que permitissem assegurar, em todo o País, a plenitude do direito consagrado na primeira parte do n.º 1 do art. 20.º da Constituição da República Portuguesa.

21. Independentemente de tal condicionamento, o Processo Civil Português deve, porém, continuar a manter as suas características diferenciais essenciais em relação ao Processo Penal; já que, transcendendo o comum interesse geral da prossecução da paz social, são profundas as diferenças que devem continuar a marcá-los, mormente quanto aos poderes e faculdades dos juízes.

(cont. na pág. seg.)

COIMBRA E A REFORMA DO PROCESSO CIVIL

O Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, em reunião extraordinária de 16 de Junho de 1982 para apreciação do Dec.-Lei n.º 224/82, de 8/6, que introduz alterações ao Código de Processo Civil, deliberou o seguinte:

1 — Sem prejuízo da eventual aceitação de um ou outro dos princípios consagrados, não pode deixar de manifestar o seu mais vivo descontentamento e repúdio pela forma como está a ser processada a reforma de diploma tão transcendente para o exercício da profissão de Advogado como é o Código de Processo Civil.

Na verdade, entende este Conselho Distrital — como aliás sempre tem entendido — que a reforma daquele diploma legal não pode ser tratada

aos «bochechos», sob pena de se vir a adulterar por completo a sua sistemática, com todos os inconvenientes daí decorrentes.

Acresce, por outro lado, que a experiência tem bem demonstrado que as reformas parciais de um diploma legal — especialmente quando tal diploma regula todo um ramo de direito, como é o caso — mais não fazem do que transformá-lo em verdadeira «manta de retalhos», gerando graves dúvidas de interpretação e de aplicação.

Finalmente, não se pode deixar de estranhar — e repudiar — a forma como se puseram inteiramente de lado as sugestões e críticas elaboradas pela Ordem dos Advogados, quer como legítima representante dos profissionais do foro que diariamente lidam com a lei processual, quer no

exercício da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do art. 540.º, do Estatuto Judiciário.

E não se pode ainda deixar de estranhar a afirmação insita no relatório de que «se contemplam, entre outras, alterações tendentes a aligeirar a actividade dos advogados».

É que, por mais e melhor que se leia o Dec.-Lei n.º 224/82, não encontramos qualquer norma a aligeirar a nossa actividade mas sim, e pelo contrário, o espírito que domina o diploma parece ser o de complicar desnecessariamente a Advocacia (v.g., o encurtamento real dos prazos, a sua não suspensão em férias, o novo regime de elaboração dos articulados, etc.).

Tal afirmação só poderá ser feita ou por quem não conhece efectiva-

(cont. na pág. 12)

COIMBRA E A REFORMA (cont.)

mente a forma como se desenvolve a Advocacia, ou por mero acinte a uma Profissão que deveria merecer uma maior consideração, pelos relevantes serviços que presta diariamente na Administração da Justiça, por parte dos autores do diploma que se aprecia e analisa.

Passando agora à sua apreciação na especialidade, dir-se-á o seguinte:

Art. 26.º, n.º 3: — Entende-se que a formulação dada, correspondendo à adesão a uma corrente doutrinal, não deverá ter cabimento neste diploma legal. Será à doutrina e à jurisprudência que caberá estabelecer o conceito de legitimidade, com a maleabilidade que se mostre necessária à própria evolução da ciência do direito.

Em nosso entender, um Código, especialmente de direito adjectivo, deve ser, tanto quanto possível, expurgado de conceitos doutrinários, por natureza insusceptíveis da fixidez que resultará da sua definição por via legislativa.

Art. 138.º, n.º 2: — Não se considera que o Boletim do Ministério da Justiça

seja o local adequado à publicação dos modelos dos actos processuais normalizados, dado que nem sequer se trata de uma publicação oficial.

Art. 143.º: — Sem prejuízo do regime que porventura venha a resultar da eventual ratificação da Convenção Europeia sobre o Cômputo dos Prazos, entendemos que não pode ser retirada aos Advogados uma regalia — esta, sim, tomada para aligeirar a actividade profissional dos Advogados — que, aliás, a prática tem demonstrado à saciedade não ser a causadora das demoras no andamento do processo. Estas, como bem sabe quem anda pelos tribunais, devem-se à falta de magistrados, funcionários e instalações.

Art. 151.º: — A alteração pretendida, que, afinal, corresponde ao cerne da reforma, não pode ser aceite por nós, Advogados.

Por um lado, vem complicar extraordinariamente a actividade dos Advogados, forçando-os a uma duplicação de trabalho que se não justifica. A título exemplificativo, veja-

mos como se terá de proceder para preencher a exigência da alínea a) do n.º 3, numa vulgar acção de acidente de viação:

Factos alegados nos termos do n.º 3, alínea a) do art. 151.º:

- 1 — No dia 3-10-982 ocorreu um acidente de viação;
- 2 — Na EN 1;
- 3 — Ao Klm. 3,355;
- 4 — Pelas 19 horas e 30 minutos;
- 5 — Entre os veículos HH-50-23 e NM-30-41;
- 6 — O HH era propriedade de Geremias Melo;
- 7 — Conduzido por José dos Santos;
- 8 — Seguro na Companhia de Seguros A Ideal, pela apólice 33145;
- 9 — O montante do capital seguro é de 700 000\$00;
- 10 — O NM era propriedade de José Lopes;
- 11 — Conduzido por Isaura da Silva;
- 12 — Seguro na Companhia de Seguros A Seguradora, pela apólice 2025;

(cont. na pág. seg.)

A POSIÇÃO GERAL DA ORDEM (cont.)

Daí que a Ordem dos Advogados Portugueses, por identidade de razão, seja, em princípio, favorável à introdução de novas permissas que visem assegurar a intervenção e a orientação do processo civil pelas partes; e exprima, também em mero princípio, cautelosas reservas à introdução de poderes discricionários ou faculdades optativas aos juizes.

22. Tema de carácter geral, a exigir profunda reflexão, afigura-se também o da tendência para a consagração que parece implicitamente preconizada, de certas soluções experimentadas nos sistemas do direito processual de outros países, designadamente o francês e o inglês, matérias que mais pormenorizadamente deverão ser abordadas na especialidade.

23. À guiza de conclusão não poderemos deixar de expressar, uma vez mais, a preocupação desta Ordem quanto a qualquer justificação de soluções baseada em «veredictos» ou em «maiorias», mais ou menos latos, de respostas aos inquéritos; não só porque não foi divulgado o universo dos consultados nem, destes, qual a percentagem dos que responderam e justificaram as suas respostas; independentemente de não ser método adequado ao rigor de soluções científicas.

24. É oportuno deixar referido que a Reforma merecerá tanto maior credibilidade quanto maior fôr a qualificação e mérito profissional dos participantes nela; e, nunca quanto maior fôr o número de vozes concordantes, se apenas exprimirem uma reduzida percentagem dos magistrados judiciais e do Ministério Público, dos advogados e solicitadores, dos professores de Direito e de todos os profissionais e instituições científicas e/ou representativas, que efectivamente se dedicam «às coisas do Direito» em Portugal.

25. Reitera-se que a Ordem dos Advogados Portugueses é favorável à Reforma do Código do Processo Civil; mas não a toda e qualquer reforma, à «reforma pela reforma» ou à reforma «porque é de moda reformar».

A Ordem empenhar-se-á crítica e construtivamente na reforma dos institutos obsoletos e dos regimes jurídicos ultra-complexos de certas matérias do Processo Civil, sempre com o objectivo de tornar o futuro Código um diploma inovador quanto possível mas duradouro quanto o exigem os seus destinatários, que serão pelo menos uma geração inteira de portugueses.

13 — O montante do capital seguro é de 700 000\$00;

14 — No local, a estrada é recta;

15 — Plana;

16 — Com bom piso;

17 — Asfaltada;

18 — Com largura de sete metros;

19 — Com bermas de ambos os lados;

20 — As bermas têm largura, cada 1,80 metros;

21 — São de terra batida;

22 — Estão ao mesmo nível da estrada, etc..

Enfim, sem entrarmos na descrição do acidente e só para dizermos que houve um acidente de viação, identificarmos os veículos intervenientes, respectivos proprietários, condutores e seguradoras e as características da via já vamos em 22 artigos elaborados por forma a que cada um contenha um único facto material.

Se entrarmos agora em linha de conta com a descrição do acidente propriamente dita, dos danos sofridos — e estarmos a imaginar a necessidade de desdobrar em tantos artigos quantas as rúbricas constantes de um orçamento, no caso de reparação do automóvel — não pecaremos por excesso se calcularmos a necessidade de elaborar pelo menos uma centena de artigos para se dar cumprimento à bisantina tese do art. 151.º. E haverá agora que considerar a necessidade de alegar factos e ilações que não devem ir para a especificação e o questionário.

Por outro lado, a solução proposta, sobretudo quando conjugada com o n.º 2 do art. 511.º, conduz a uma diminuição acentuada das garantias das partes.

Na verdade, como todos nós bem sabemos, o momento da elaboração da especificação e do questionário é aquele em que o Juiz estuda pela primeira vez (e por vezes, pela única vez) com profundidade o processo.

Nos termos propostos, passará agora o Juiz a ordenar à Secretaria que dactilografe a especificação e o questionário, aproveitando os factos articulados pelas partes, pelo que não

chega a fazer um estudo aprofundado do processo. E como certamente só o tornará a ver na véspera, ou no dia do julgamento, a sua preparação virá a ser manifestamente insuficiente, diminuindo assim as garantias das partes.

Aliás, a alteração pretendida — e excluindo que tenha como razão fundamental um aumento das receitas do Estado através do papel selado necessário à elaboração de um artigo por cada facto material — apenas se justificará como uma forma de poupar ao Juiz o estudo e a elaboração da especificação e do questionário, transferindo tal missão para os Advogados e para a Secretaria.

Justificar tal alteração dizendo que se pretendeu aligeirar a actividade, entre outros, dos Advogados, se não é anedota, parece...

E não se comenta a proposta condenação como litigante de má fé, não sabemos se da parte se do Advogado, prevista nas allneas a) e b) do n.º 5 do mesmo artigo. Tal proposta contém uma injúria a uma classe profissional cuja dignidade não pode ser atropelada por qualquer um.

Art. 153.º — Nada a comentar, para além do que já se disse a respeito do art. 144.º

Art. 157.º — Suscitam-se-nos dúvidas sobre a admissibilidade de despachos, sentenças ou acórdãos im-

pressos que, se podem facilitar a elaboração daquelas peças processuais, igualmente poderão dar lugar ao uso indiscriminado da faculdade prevista, levando a decisões de tabela em casos que justificariam um maior estudo e fundamentação da decisão.

Art. 158.º — Apenas se admite que a fundamentação se faça por adesão aos fundamentos contidos em estudos ou decisões que se encontrem publicados, e nunca por adesão aos fundamentos indicados pelas partes.

Art. 159.º — Nada a comentar.

Art. 164.º — Nada a comentar.

Art. 167.º — Entendemos que se deve manter como regra a necessidade de mandado, que só poderá ser dispensado por despacho fundamentado do Juiz. Só assim se dará dignidade ao acto do oficial de justiça, evitando mesmo eventuais abusos que, embora praticados apenas por um ou outro funcionário menos consciente da dignidade da função, se iriam reflectir no prestígio da Justiça em geral.

Art. 274.º — Embora discutível doutrinariamente, não se vê grande inconveniente em aceitar a alteração proposta.

Art. 467.º — Enquanto mera possibilidade, nada a opôr.

(cont. na pág. seg.)

QUANTOS SOMOS?

EM 10/7/1982

ADVOGADOS

| | |
|--|-------|
| Advogados com inscrição em vigor | 4 851 |
| Advogadas com inscrição em vigor | 602 |
| Advogados com inscrição suspensa | 1 873 |
| Advogadas com inscrição suspensa | 314 |

CANDIDATOS

| | |
|---|-------|
| Candidatos com inscrição em vigor | 1 958 |
| Candidatos com a inscrição suspensa | 835 |

Art. 484.º:— Não se aceita, pois qualquer sentença, considerando a dignidade do acto em si, deverá conter pelo menos um mínimo de fundamentação.

Art. 490.º:— A alteração não se afigura com qualquer interesse prático.

Art. 510.º, n.º 1:— Enquanto se tratar de mera faculdade das partes — e desde que se garanta o princípio do contraditório, o que não está efectivamente garantido — nada se tem a opôr;

n.º 5:— Afigura-se preferível manter o anterior regime, aditando-se apenas o estabelecido no Assento de 1-2-963.

Art. 511.º, n.º 1:— Nada a opôr;
n.º 2:— Considera-se inaceitável a solução proposta, na medida em que, conjugado com o regime estabelecido no art. 151.º, leva a que seja, afinal, a Secretaria a elaborar a peça fundamental de todo o processo;

n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8:— Na generalidade afigura-se-nos que as alterações propostas, implicando uma modificação tão profunda de uma das fases processuais mais importantes, só poderão ser de considerar quando inseridas numa revisão total da lei processual. Dentro dessa perspectiva, não nos repugnará aceitar, na generalidade, o que se propõe. No entanto, haverá que consagrar o direito ao recurso mesmo nas acções dentro da alçada.

No entanto, consideramos inaceitável o regime da parte final do n.º 6 do artigo (sem prejuízo de...) que, afinal, entra em contradição com a

própria razão de ser de toda a alteração.

Consideramos inaceitável o regime do n.º 7, apenas podendo aceitar que o projecto de especificação e questionário apresentado por uma das partes seja considerado como o definitivo, se a outra parte, devidamente notificada, com ele concordar, ou então, apenas na parte em que haja acordo das partes. De qualquer forma, parece-nos que o regime previsto pode complicar desnecessariamente esta fase processual.

Art. 512.º:— O prazo de sete dias é manifestamente insuficiente para as partes organizarem as provas que pretendem produzir. Só quem ignora as condições em que é exercida a Advocacia é que pode pensar na fixação de um prazo de sete dias para este efeito.

O prazo tão curto fixado levará ao expediente da interposição de recurso para alargar ficticiamente esse prazo. Não deverá ser fixado prazo inferior a 21 dias, na lógica do artigo.

Art. 619.º:— Valem as considerações feitas a propósito do art. 467.º

Art. 653.º:— Afigura-se impraticável o regime consagrado, quando conjugado com a repartição das testemunhas pelos quesitos, o que provocará, ou um arranjo das respostas para evitar contradições, ou uma verdadeira anarquia, quando, para se fugir a esta situação, o Tribunal entenda usar da faculdade do n.º 2, (na lógica do sistema, só responderão aos quesitos que deram lugar à anulação do julgamento as testemunhas que a eles foram ouvidas da

primeira vez. Se o Tribunal entender usar da faculdade prevista no n.º 2, como fazer? Adiar a audiência e convocar todas as testemunhas? Repetir toda a prova a todos os quesitos? Repeti-la apenas em relação aos quesitos que entrem em contradição? Poderão as partes, no caso de repetição parcial da prova, proceder a diferente distribuição das testemunhas, etc.). Tal regime é inaceitável.

Art. 664.º:— É de manter a anterior redacção, até pelo que já se disse a propósito do art. 151.º

Art. 678.º:— Não se pode aceitar o n.º 1, que limita o direito de recurso das partes, podendo até dar lugar a que decisões manifestamente injustas — por vezes até «arranjadas» quanto ao decaimento —, não possam ser sujeitas a reapreciação superior.

Por outro lado, a expressão «manifestamente igual ou inferior» será necessariamente um fonte desnecessária de dúvidas e até arbitrariedades a

(cont. na pág. 16)

LIVROS PARA ADVOGADOS

(conclusão)

ARTUR ANSELMO DE CASTRO, Direito Processual Civil Declaratório, 2 vols., Almedina, Coimbra, 1982, 504 pp.

Estudando no primeiro volume, para além das noções gerais da teoria processual, a teoria da lei do processo, — nomeadamente quanto às fontes, interpretação e integração, aplicação no tempo e no espaço — o conceito de acção e tipologia respectiva, o Dr. Anselmo de Castro dedica o segundo volume aos pressupostos processuais, tratando ordenadamente da competência, dos pressupostos relativos às partes, dos relativos ao objecto e dos pressupostos inominados, abordando, a finalizar, algumas particularidades nesta matéria, nomeadamente quanto aos efeitos da absolvição da instância.

INTERNATIONAL CONGRESS ON PSYCHIATRY, LAW AND ETHICS

O Congresso Internacional de Psiquiatria, Direito e Ética terá lugar em Haifa, Israel, de 20 a 24 de Fevereiro de 1983.

Informações detalhadas deverão ser solicitadas a
International Congress on Psychiatry,

Law and Ethics

P.O. Box 394

Tel Aviv 61003,

ou pelo telefone (03) 650862.

INQUÉRITO À CLASSE

Tem vindo a Ordem dos Advogados, através do seu Conselho Geral, a promover os estudos necessários à introdução das vantagens do processamento, por computador, do serviço de informação jurídica.

Elemento indispensável desse estudo preliminar é o conhecimento rigoroso das necessidades de informação jurídica da classe.

Com tal propósito, solicita-se aos Colegas o preenchimento do inquérito seguinte, devolvendo-o para:

Conselho Geral da Ordem dos Advogados, Largo de São Domingos, n.º 14-1.º 1194 Lisboa Codex.

1. **Identificação** (não incluir o nome, pois o inquérito é CONFIDENCIAL).

1.1. Qual a comarca onde exerce a sua actividade principal?

1.2. Qual o tipo de Advocacia que exerce (no caso de serem cumulativas as respostas, assinalar os números respectivos)?

1.2.1. Consultoria Jurídica (pareceres, estudos, contratos, etc.)

1.2.2. Intervenção no contencioso de entidade colectiva (Banco, Sindicato, Empresa, etc.)

1.2.3. Intervenção em Tribunal

1.3. No caso de exercer cumulativamente qualquer dos tipos de Advocacia referidos no número anterior, qual o predominante (riscar o que não interessa)
1.2.1. 1.2.2. 1.2.3.

1.4. Quantos anos tem de efectivo exercício da Advocacia?

2. **Índices de Informação Legislativa e Jurisprudencial utili-**

zados (Riscar o que não interessa)

2.1. Utiliza normalmente nas suas tarefas profissionais:

2.1.1. Ficheiros de legislação
Sim / Não / Às vezes

2.1.2. Ficheiros de jurisprudência
Sim / Não / Às vezes

2.1.3. Índices em livros
Sim / Não / Às vezes

2.1.4. Ficheiros, índices ou abecedários de informação jurídica elaborados pessoalmente
Sim / Não / Às vezes

2.2. Está satisfeito com o resultado das informações que obtém pelos sistemas de índices de informação que utiliza
Nada / Pouco / Muito / Muitissimo

2.3. Costuma socorrer-se de índices ou ficheiros alheios (de colegas *fora* do escritório ou serviço, de Bibliotecas, de Serviços de Documentação)
Sim / Não / Às vezes

2.4. No seu escritório ou serviço existe um ficheiro ou índice de informação jurídica repartido por vários colegas?
Sim / Não

2.5. Acha vantajosa a existência de ficheiros ou índices pessoais, elaborados, manuseados, actualizados e anotados pelo próprio, relativamente a ficheiros ou índices já adquiridos ou assinados
Sim / Não / Depende

3. **Doutrina**

3.1. Utiliza normalmente a doutrina nacional nos seus trabalhos
Sim / Não / Às vezes

3.2. E a doutrina estrangeira
Sim / Não / Às vezes

3.3. É-lhe fácil localizar a doutrina aplicável a cada problema
Sim / Não / Às vezes

4. **Vantagens**

4.1. Acha pela sua experiência que o conhecimento atempado da jurisprudência aplicável a um caso é:

Inútil / Vantajoso / Indispensável

4.2. Quantos sucessos ou insucessos profissionais teve por não ter localizado a jurisprudência existente sobre o caso:

Raros / Poucos / Muitos

4.3. Igual a 4.1., mas quanto à DOCTRINA

Inútil / Vantajoso / Indispensável

4.4. Igual a 4.2., mas quanto à DOCTRINA

Raros / Poucos / Muitos

4.5. Igual a 4.1., mas quanto à LEGISLAÇÃO

Inútil / Vantajoso / Indispensável

4.6. Igual a 4.2., mas quanto à LEGISLAÇÃO

Raros / Poucos / Muitos

4.7. Não utilizando tanto quanto desejaria a jurisprudência, doutrina ou a legislação aplicáveis a um caso, isso deve-se (riscar o que não interessa):

À falta de tempo para fazer as pesquisas necessárias / À difícil localização sistematizada da mesma / Ao não interesse do seu uso

5. **Contesto**

5.1. Quantos livros jurídicos portugueses adquiriu no último trimestre _____

5.2. E estrangeiros _____

5.3. Quantos livros (aproximadamente) tem a sua biblioteca jurídica _____

(cont. na pág. seg.)

5.4. Assina revistas jurídicas

Sim / Não

5.5. Alguém do seu escritório ou serviço assina tais revistas, facilitando-lhe o acesso

Sim / Não

5.6. Costuma adquirir novas edições de Códigos Anotados de modo a ter sempre legislação anotada (presume-se em matéria do seu interesse profissional)

Nunca, pois anoto a partir da edição anterior / Às vezes, quando houve mudança legislativa / Às vezes, quando a edição anterior está obsoleta / Sempre, por uma questão de comodidade / Sempre

5.7. Caso tenha dificuldade em preencher qualquer das alíneas de 5.6 descreva sucintamente a situação _____

6. **Custo da informação**

6.1. Caso existisse um serviço de informação jurídica por computador, que lhe fornecesse, na Biblioteca da Ordem, e imediatamente, listagens dos sumários de toda a jurisprudência, legislação ou doutrina aplicáveis a um determinado caso (NB: os sumários, não o texto integral), quanto estaria disposto, no máximo, a pagar por cada pergunta (NB: independente do volume de sumários correspondente a tal resposta, mas sempre quanto a um caso específico) — riscar o que não interessa —:

Até 100\$00 / Até 300\$00 / Até 500\$00 / Até 1000\$00

6.2. E no caso de essa informação lhe ser enviada pelo correio com um prazo de 24h00, acrescido do tempo postal:

Até 100\$00 / Até 300\$00 / Até 500\$00 / Até 1000\$00

condicionar o legitimo direito ao recurso.

Art. 690.º — Nada a opôr.

Art. 699.º — Para além de conter uma profunda remodelação no regime dos recursos que, em nosso entender só deverá ser encarada numa revisão global da lei do processo e equacionando outras questões bem mais importantes (v.g., se será de criar um só recurso que abranja o agravo e a apelação, se, mesmo na apelação, o Juiz deverá ou não ter o poder — dever de reparar ou manter a decisão anterior, etc.), não se pode aceitar o encurtamento do prazo para alegações que, se no caso de questões menos importantes será suficiente, se revela manifestamente insuficiente quando se trate de casos complexos.

Art. 705.º — Não se vê grande inconveniente.

Art. 707.º — Nada a opôr.

Art. 712.º, n.º 4: — Constitui uma limitação aos direitos das partes que se considera inadmissível.

Art. 714.º — Nada a opôr.

Art. 717.º — Nada a opôr.

Art. 728.º — Nada a opôr.

Art. 734.º — Sem prejuizo do que se disse a propósito do art. 511.º, nada a opôr.

Art. 735.º — Nada a opôr.

Art. 736.º — Nada a opôr.

Art. 742.º — Nada a opôr, para além de se considerar contradição com o principio do consagrado no art. 3.º, n.º 1, alínea c).

Art. 743.º — Nada a opôr.

Art. 746.º — Nada a opôr.

Art. 748.º — Nada a opôr.

Art. 752.º — Nada a opôr.

Art. 753.º — Nada a opôr.

Art. 756.º — Nada a opôr.

Art. 760.º — Nada a opôr.

Art. 762.º — Nada a opôr.

Art. 783.º — Nada a opôr.

Art. 786.º — Nada a opôr.

Art. 787.º — Nada a opôr.

Art. 792.º — Nada a opôr.

Art. 793.º — Nada a opôr.

Art. 794.º — Nada a opôr.

Art. 972.º — Nada a opôr:

2. — Art. 8.º — Nada a opôr.

Art. 104.º — Nada a opôr.

Art. 107.º — Suscitam-se nos dúvidas sobre a obrigatoriedade do pagamento dos preparos inicial e para julgamento, especialmente considerando que, em acções de valor avultado, tal pode representar uma grave dificuldade económica para a parte.

Art. 3.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2: — Não se pode aceitar a existência de prazos inferiores a 7 dias; n.º 3 — Nada a opôr;

n.º 4 — Nada a opôr.

Art. 4.º — Considera-se inaceitável a criação de um regime experimental que, nos termos vagos em que está regulado, pode vir a afectar gravemente o direito das partes e a própria credibilidade da Justiça.

Art. 5.º — Nada a opôr.

3. — Para finalizar, dir-se-á que o diploma é inaceitável, na sua generalidade, para os Advogados Portugueses, pelo que se propõe que a Ordem tome as seguintes imediatas providências:

a) — Exigir ao Ministério da Justiça a imediata revogação do Dec.-Lei n.º 224/82;

b) — Exigir ainda ao mesmo Ministro a cessação do presente processo de «reforma» do Código de Processo Civil, que deverá ser feita globalmente, e não aos «bochechos», com a criação de uma Comissão de que façam parte, de pleno direito, representantes da Ordem;

c) — Caso o Senhor Ministro não aceite a imediata revogação do referido diploma legal, solicitar aos Grupos Parlamentares que requeiram que o mesmo seja sujeito a ratificação parlamentar e que se torne pública, pelos meios adequados, a posição da Ordem;

d) — Que, se se não conseguir obter a revogação do Dec.-Lei, se convoque uma reunião plenária de todos os Órgãos da Ordem, para se deliberar sobre outras eventuais medidas a tomar.